

N. F. Nº - 294888.0023/21-2

NOTIFICADO - GENESIS DEVICES E EQUIPAMENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

NOTIFICANTE - ROMY SANTOS SILVA

ORIGEM - DAT SUL/INFAS COSTA DE CACAU

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.06.2022

#### 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0154-06/22NF-VD

**EMENTA: ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. USO E CONSUMO.** Contribuinte impugnou parcialmente a infração, porém sem apresentar provas capazes de elidir a ação fiscal. Infração subsistente. Instância Única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 22/09/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$8.573,49, mais multa de 60% no valor de R\$5.144,10, e Acréscimo Moratório no valor de R\$1.627,49, totalizando R\$15.345,08, com a seguinte imputação:

Infração 01 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme Demonstrativos: Débito do Diferencial de Alíquota – Material de uso e consumo – Lista de notas /itens; Débito do Diferencial de Alíquota – Material de uso e consumo – Demonstrativo do cálculo; e Débito do Diferencial de Alíquota – Material de uso e consumo – Resumo do débito, anexos.

Enquadramento Legal: Art. 4º, Inciso XV da Lei 7.014/96 c/c art.º 305, §4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/12 e Multa Aplicada: Art.42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 86/98, requerendo inicialmente, que todas as publicações sejam dirigidas aos advogados Ricardo Teixeira Machado, OAB/BA 16.476 e César Vinicius Nogueira Lino, OAB/BA 21.412, haja vista o previsto no art. 272, §5º, c/c art.15 do CPC. Em caso de intimação pessoal, requer seja dirigido ao endereço constante no rodapé desta petição na cidade de Ilhéus, Bahia.

Reconhece de imediato como procedente, o lançamento fiscal referente às competências 01/2018 a 11/2018, correspondente ao montante de R\$6.735,40 (valor com atualização e multa), com o desconto previsto para pagamento até o vencimento, o valor a ser recolhido ao cofre fazendário é de R\$4.650,86, anexo a guia de recolhimento do depósito administrativo nos moldes previstos no art. 92, §1º do RPAF/BA.

Contesta a autuação dos valores lançados para as competências de 09/2016 a 12/2017 que no seu entendimento não foram apuradas corretamente pela fiscal autuante. A incorreta apuração advém da não observância de que somente a partir do dia 1º de janeiro de 2018 a base cálculo para fins de pagamento da diferença de alíquota na aquisição de materiais de uso e consumo de outro estado foi alterado. (copia §6º do art.17 da Lei 7.014/96)

Diz que até 12/2017, o cálculo do imposto a pagar era o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto. Ou seja, é como a autuante aplicasse o princípio da retroatividade “maléfica” o que é vedado no nosso ordenamento jurídico, especialmente na legislação tributária, imperando o princípio da retroatividade benéfica como está disciplinado no art.106 do CTN.

Informa que na Notificação Fiscal em questão onde foi auditado o período de 2016 a 2018, a autuante levou como parâmetro a nova forma de calcular a DIFAL para todo o período, no entanto, entre 2016 e 2017 era para utilizar a forma antiga e, a partir de 2018 o método atual de calcular. Fica clara na apuração destacada na planilha denominada “Demonstrativo: Débito de Diferencial de Alíquota – Material de uso e consumo – Lista de notas/itens” que o cálculo utilizado foi idêntico para todo o período e levou em conta a “fórmula” prevista na norma do art.17, §6º, da Lei 13.816 de 21/12/2017, quando na verdade somente deveria assim proceder a partir de janeiro de 2018. Com efeito, levando-se em conta a demonstração da improcedência parcial do auto de infração, os valores recolhidos nas competências de 09/2016 a 12/2017 estão de acordo com a legislação em vigor na época da ocorrência do fato gerador nada havendo de diferença de alíquota a recolher.

Após apresentar vários entendimentos jurídicos sobre a verdade material, entende a Impugnante, que cabia a Auditora Fiscal verificar o fato e constatar a aplicação correta da legislação tributária, não o fazendo, cabe a este Conselho determinar a apuração por auditor estranho ao feito.

Diante do exposto, requer se digne o relator e demais pares julgar procedente a impugnação para:

- a) Declarar improcedente os lançamentos correspondentes às competências de 09/2016 as 12/2017 decorrente da Notificação Fiscal recorrente, determinando expurgar do auto o valor de R\$ 8.609,68.
- b) Homologar os pagamentos referente às competências de 01/2018 a 11/2018, devidamente recolhidas pela autuada, conforme Documentos de Arrecadação anexa no valor de R\$4.650,86.

Requer a este Juízo determine diligência por fiscal estranho ao feito, a fim de apurar os valores decorrente de diferença de alíquota, levando em conta a legislação, especialmente o art.17, §6º da Lei nº 13.816 de 21/12/2017.

A Notificante presta informação fiscal nas folhas 102 a 104, onde diz que analisando os argumentos da defesa apresentada pela Impugnante tem a informar o seguinte:

A Notificação Fiscal ora impugnada fora lavrada para o lançamento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, referente aos períodos de 09/2016 a 11/2018, conforme os levantamentos Fiscais que seguem anexos às fls. 18/59 e relacionados na capa do PAF.

Informa que a Impugnante reconhece como procedentes os lançamentos relativos aos períodos 01/2018 a 11/2018, realiza o depósito administrativo no montante de R\$ 4.650,00, contestando os valores lançados para as competências de 09/2016 a 12/2017, sob alegação que não foram corretamente pela Autuante.

Descabem as alegações da defesa para descaracterizar os lançamentos, pois na realização dos levantamentos fiscais a Autuante procedeu os cálculos como determina a lei, extraíndo do montante da operação de origem a carga tributária decorrente da aplicação da alíquota interestadual, e em seguida embutindo, nos termos do inciso XI do art.17 da Lei 7.014/96, a carga tributária correspondente à alíquota interna do destino, e para concluir o cálculo , de posse desta nova base imponível aplicou a alíquota incidente nas operações internas do destino, deduzindo em seguida do resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal nos moldes do §6º do art.17 da Lei 7.014/96.

Cita como referência do seu entendimento o acordão JJF nº 0063-03/19 da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que pronunciou sobre a questão.

Ante o exposto, e considerando que a Impugnante não apresentou levantamentos ou documentos capazes de modificar o teor do PAF em comento, espera a Autuante que seja julgado totalmente procedente, por ser de inteira justiça.

Este é o relatório.

#### VOTO

O lançamento acusa o cometimento de uma infração que é objeto de impugnação parcial por parte da empresa notificada.

A Notificação Fiscal atende os requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para sua validade.

Por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF, indefiro o pedido de realização de revisão fiscal a ser efetuada por fiscal estranho ao feito.

Passo então ao exame da argumentação defensiva apresentado pelo Impugnante.

O sujeito passivo reconhece como procedente o lançamento fiscal referente às competências 01/2018 a 11/2018, correspondente ao montante de R\$ 6.735,40 (valor com atualização e multa), tanto que recolheu ao cofre fazendário o valor de R\$ 4.650,86, em forma de depósito administrativo nos moldes previstos no art. 92, §1º do RPAF/BA.

No entanto, contesta a autuação dos valores lançados para as competências de 09/2016 a 12/2017 que no seu entendimento não foram apuradas corretamente pela fiscal autuante. A incorreta apuração advém da não observância de que somente a partir do dia 1º de janeiro de 2018 a base cálculo para fins de pagamento da diferença de alíquota na aquisição de materiais de uso e consumo de outro estado foi alterado. (copia §6º do art.17 da Lei 7.014/96). Com efeito, levando-se em conta a demonstração da improcedência parcial do auto de infração, os valores recolhidos nas competências de 09/2016 a 12/2017 estão de acordo com a legislação em vigor na época da ocorrência do fato gerador nada havendo de diferença de alíquota a recolher.

A Notificante na informação fiscal, diz que descabem as alegações da defesa para descharacterizar os lançamentos, pois na realização dos levantamentos fiscais a Autuante procedeu os cálculos como determina a lei, extraíndo do montante da operação de origem a carga tributária decorrente da aplicação da alíquota interestadual, e em seguida embutindo, nos termos do inciso XI do art.17 da Lei 7.014/96, também deixou de apresentar documentos e/ou planilhas que possam identificar suas afirmações, tampouco transformar em provas o quanto afirmado e solicita a manutenção da infração.

Na análise da documentação anexada ao processo pela Notificante entendo que a cobrança da diferença do DIFAL está correta, conforme estabelece a legislação fiscal, além disso, o Impugnante na sua defesa não apresentou nenhuma documentação ou planilhas que pudesse comprovar suas argumentações defensivas, a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. (Art.143 RPAF/BA)

Infração caracterizada.

Quanto ao pedido de homologação do valor recolhido em forma de depósito administrativo, este colegiado não possui competência para fazê-lo, devendo ser seguido os trâmites estabelecidos no art. 93 do RPAF/99-BA.

Face o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal no valor total de **R\$ 8.573,49**,

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **294888.0023/21-2**, lavrada contra

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**GENESIS DEVICES E EQUIPAMENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.573,49**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2022.

PAULO DANILLO REIS LOPES-PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO-RELATOR